

**Processo n.:** @TCE 16/00362599

**Assunto:** Inspeção de Regularidade sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária envolvendo o pagamento de diárias e adiantamento de viagens nos exercícios de 2013 e 2014

**Responsável:** Manoel Viana de Sousa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imaruí

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 352/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de processo de inspeção de regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária, visando a apurar eventuais irregularidades no pagamento de diárias e adiantamento de viagens no exercício de 2013 e 2014 ao Prefeito Municipal de Imaruí, e condenar o Sr. **Manoel Viana de Sousa**, CPF n. 946.921.739-04, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. **R\$ 11.760,00** (onze mil e setecentos e sessenta reais), em face da realização de despesas com diárias, nos montantes de **R\$ 4.440,00** (quatro mil quatrocentos e quarenta reais) em 2013 e **R\$ 7.320,00** (sete mil, trezentos e vinte reais) em 2014, em desacordo com o art. 19, I, da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas Instruções Normativas ns. TC-15/2012 e 17/2013 c/c os arts. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 11 da Lei (municipal) n. 1.693/2013 (item 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 062/2018**);

1.2. **R\$ 28.404,71** (vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos), referente ao recebimento de adiantamento para despesas com viagens, nos montantes de **R\$ 22.404,71** (vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos) em 2013 e **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em 2014, sem a comprovação das prestações de contas das viagens, em desacordo com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei (municipal) n. 1.693/2013 (item 2.2.2 do Relatório DMU).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DMU n. 062/2018**, ao Responsável retronominado, ao Sr. Luciano César Boico, à Prefeitura Municipal de Imaruí e aos responsáveis pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e pelo Controle Interno do Município de Imaruí.

**Ata n.:** 15/2020

**Data da sessão n.:** 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC